



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

4554

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTÓTIPO
Recebido em _____
às _____
Funcionário Responsável _____

MENSAGEM DE LEI Nº 84/2014

Maringá, 05 de agosto de 2014.

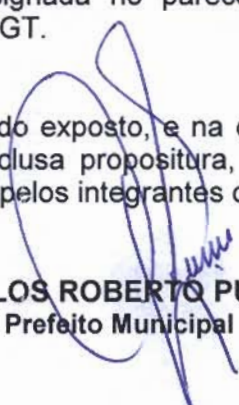
Senhor Presidente :

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá.

A presente proposição visa em sua essência promover adequação na legislação urbanística, vinculando a capacidade máxima de armazenamento das atividades de vendas de gás no Município, no Eixo de Comércio e Serviços E – ECSE, de acordo com a autorização estabelecida no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Justificamos que a matéria foi levada à apreciação do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CMPGT que, em reunião no dia 14/05/2014, deliberou em decisão consignada no parecer nº 038/2014-CMPGT e após, reiterado pelo parecer nº 048/2014 – CMPGT.

Diante do exposto, e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor :
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.498/2014

Altera a Lei Complementar nº 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte

L E I :-

Art. 1º A alínea "c", do inciso V, do art. 13, da Lei Complementar nº 888/2011, passa a vigorar nos seguintes termos :

"Art. 13 (...)

V - (...)

c) permitidos os usos na zona a que pertence o lote e as revendas de gás, cuja capacidade máxima deverá ser determinada de acordo com o estabelecido no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos 05 de agosto de 2014.


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL
Parecer nº 038/2014 – CMPGT

Maringá, 16 de maio de 2014.

**ASSUNTO: Processo nº 29515/2014 – Alessandra Ferragens de Moraes-Gás
-ME**

Senhor Secretário,

Em reunião realizada no dia 14/05/2014, este Conselho analisou o processo nº 29515/2014 que solicita a liberação do Alvará de Localização da empresa supracitada no imóvel da Avenida Sophia Rasgulaeff, nº 1523, para a atividade de armazenamento de gás com capacidade máximo de até 6.240kg de GLP, conforme o contido no Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Informamos que de acordo com a alínea "C", inciso V, do artigo 13 da LC nº 888/2011, a referida capacidade de armazenamento é limitada a, no máximo, 1.560kg de GLP, o que impede a emissão de parecer favorável à pretensão do requerente.

Entretanto, tendo em vista o fato do parâmetro correspondente à capacidade máxima de armazenamento de GLP autorizada pelo Corpo de Bombeiros ser maior que aquela estabelecida na lei municipal, este Conselho sugere que o referido dispositivo dessa lei seja alterado, com a seguinte redação:

"A capacidade máxima de armazenamento deverá ser determinada de acordo com o estabelecido no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros".

Atenciosamente,

Engº Laercio Barbão

Presidente do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial

A

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Nesta

CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL
Parecer nº 048/2014 – CMPGT

Maringá, 20 de junho de 2014.

ASSUNTO: Processo nº 29387/2014 – Aldo Uliana Fernandes

Senhor Secretário,


Reiteramos o parecer exarado na reunião realizada no dia 14/05/2014, que sugeriu a Municipalidade a alteração da lei municipal que limita a capacidade máxima de armazenamento de GLP a 1.560kg, vinculando essa capacidade de acordo com a estipulada pelo Corpo de Bombeiros.

Quanto a solicitação de eventual permissão temporária para o empreendimento entendemos que não compete a este conselho opinar sobre a questão.
Atenciosamente,

Engº Laércio Barbão


Presidente do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial

À
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Nesta

1 Aos 14 (catrorze) dias do mês de maio de 2014, às 14 horas e 15 minutos, o Conselho
2 Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, reuniu-se na sala de reuniões da
3 Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo para a ducentésima nonagésima
4 oitava reunião, conforme estabelece a Lei Complementar 632/06. Estavam presentes os
5 conselheiros titulares: Laercio Barbão, José Vicente Alves do Socorro, Roberto Petrucci
6 Jr., Sergio Bertoni, Fortunato Rubim, Edson Luiz Cardoso Pereira, João Williann
7 Madeira Solim, Celso Marcio Lorin e os suplentes: Marcelo F. Franco, José Luiz Nardo e
8 Ana Lucia Rodrigues. A reunião foi iniciada sob a presidência do Sr. Laercio Barbão com
9 a aprovação da ata do dia 30/04/2014 com as devidas correções. Logo em seguida o
10 Presidente pediu para colocar extrapauta a discussão do Fundo Municipal de Habitação.
11 Com o consentimento do Conselho inciou-se a apresentação pelo Sr. Marcos Carmona,
12 Diretor Financeiro e Contábil da Secretaria Municipal de Fazenda e pelo Contador Sr.
13 Luiz Antonio Panosso, também da Secretaria Municipal de Fazenda. Foi apresentado o
14 detalhamento das despesas do Fundo referentes ao exercício de 2013, cujo o valor
15 arrecadado é R\$ 6.862.003,09, as despesas empenhadas, as despesas pagas e os
16 empenhos a pagar, cujos valores totais foram respectivamente, R\$ 3.506.399,55, R\$
17 1.886.417,59 e R\$ 1.619.981,96. Também foi apresentado o detalhamento dos restos a
18 pagar, relativos ao exercício de 2011 e 2012, cujo saldo total dos empenhos foi R\$ R\$
19 948.532,90. Os conselheiros fizeram algumas perguntas, que foram respondidas, porém,
20 a conselheira Ana Lúcia Rodrigues sugeriu que a planilha fosse primeiramente estuda
21 pelo Conselho, inclusive que a mesma fosse repassada por e-mail aos conselheiros que
22 não estiveram presentes a reunião, para posterior discussão e aprovação da referida
23 planilha. A sugestão foi acatada e acordado que as duvidas deverão ser encaminhadas
24 via e-mail ao Conselheiro e Secretário de Habitação de Interesse Social Sérgio Bertoni, a
25 fim de que as duvidas sejam esclarecidas na próxima reunião ordinária do Conselho. Em
26 sequência foi colocada para discussão o conflito existente entre os artigos 4 e 11 da LC
27 889/11, no que se refere a loteamento fechado, quanto a aplicação dos referidos artigos
28 para efeitos de tributação relativo as áreas de uso comum. Após análise e discussão o
29 Conselho aprovou por unanimidade a alteração do artigo 4 com a seguinte redação:
30 "loteamento fechado: modelo de parcelamento do solo formando área fechada, com
31 acesso controlado, em que os logradouros públicos e de fundo de vales são doadas ao
32 Município, e sobre os quais este concede o direito real de uso para a associação dos
33 respectivos moradores." Logo após foi analisado o processo 29981/2014, protocolado
34 em nome de Câmara Municipal de Maringá. Após análise e discussão o Conselho decidiu
35 por unanimidade solicitar ao Poder Público Municipal que encaminhe ofício ao Poder
36 Legislativo, para que quando este último encaminhar projeto de lei relativo a
37 transformação de rua residencial em eixo de comércio e serviços, que tal proposição
38 venha acompanhada de fundamentação, a fim de que este Conselho tenha subsídios
39 para emitir parecer. Em seguida foram analisados os Processo nº 58071/2013 – UEM;
40 Processo nº 80717/2012 – UEM; Processo nº 82178/2013 – Ecoalumi Alumínios S/A;
41 Processo nº 3896/2014 - GXS Ferro e Aço Ltda; Processo nº 63887/2013 – Comunidade
42 Evangélica de Maringá. Após análise e discussão o Conselho decidiu aprovar todos os
43 referidos RIVs, devendo as partes interessadas atenderem as medidas mitigadoras e/ou
44 compensatórias descritas nos Relatórios. Foi feito uma ressalva no RIV da empresa
45 GXS, para que se faça uma alteração no CNAE com relação a atividade de ferro velho
46 para que essa seja liberada em locais onde a legislação permite, desde que os materiais
47 fiquem confinados. Logo após foi analisado o processo 32226/2014, em nome da
48 Kakogas Comércio de Gás Ltda, onde o mesmo solicita a supressão da Cláusula
49 Terceira, do Termo de Compromisso nº 013/2012, baseando se no o art. 13 § 3º, LC
50 981/2013. Após análise discussão o Conselho foi de parecer contrário, tendo em vista
51 que o mesmo não se enquadra no artigo em tela, uma vez que é permitido a entrada por
52 ruas residenciais de veículos de pequeno porte, o que não se aplica ao caso em questão. 
53 Em sequência foi analisado o Processo nº 33842/2014 – Loteadora Levi Lopes Ltda,

54 onde a mesma solicita certidão de viabilidade para fins de loteamento do lote de terras
55 sob nº 23A/24/24-B/25, situado na Gleba Patrimônio Iguatemi. O Conselho foi de parecer
56 favorável seguindo o Art. 71 da Lei Complementar nº 632/2006, alterado pelo Art. 7º da
57 Lei Complementar nº 799/2010 e o Art. 10 da Lei Complementar nº 888/2011, já que o
58 lote se encontra contíguo ao perímetro urbano. Logo após o Processo nº 78787/2014 em
59 nome de João Suemita Orita que retornou ao Conselho com esclarecimento solicitado no
60 Ofício 002/2014-CMPGT, o mesmo solicita certidão de viabilidade para fins de
61 loteamento do lote de terras sob nº 200-A situado na Gleba Ribeirão Maringá. O parecer
62 foi favorável, seguindo o Art. 71 da Lei Complementar nº 632/2006, alterado pelo Art. 7º
63 da Lei Complementar nº 799/2010 e o Art. 10 da Lei Complementar nº 888/2011, tendo
64 em vista que o referido lote é contíguo ao perímetro urbano. Quanto ao lote 201 da
65 mesma gleba, o mesmo só poderá ser parcelado se for unificado ao lote 200-A. Em
66 sequência foi analisado o processo nº 29515/2014, referente a liberação do Alvará de
67 Localização da empresa Alessandra Ferragens de Moraes Gás – ME, no imóvel da
68 Avenida Sophia Rasgulaeff, nº 1523, para a atividade de armazenamento de gás com
69 capacidade máximo de até 6.240kg de GLP, conforme o contido no Certificado de Vistoria
70 emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, entretanto de
71 acordo com a alínea “C”, inciso V, do artigo 13 da LC nº 888/2011, a referida capacidade
72 de armazenamento é limitada a, no máximo, 1.560kg de GLP, o que impede a emissão
73 de parecer favorável à pretensão do requerente. Porém, tendo em vista o fato do
74 parâmetro correspondente à capacidade máxima de armazenamento de GLP autorizada
75 pelo Corpo de Bombeiros ser maior que aquela estabelecida na lei municipal o Conselho
76 sugeriu que o referido dispositivo dessa lei seja alterado, com a seguinte redação: “A
77 capacidade máxima de armazenamento deverá ser determinada de acordo com o
78 estabelecido no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros”. Em seguida como a
79 pauta não foi vencida foi acordado com os conselheiros reunião extraordinária para o dia
80 20/05/14 às 14 horas. A reunião foi encerrada às 16 h e 45 minutos.

Laercio Barbão



Sergio Bertoni

João Williann Madeira Solim

Roberto Petrucci Jr.




Ana Lúcia Rodrigues

Edson Luiz Cardoso Pereira

Celso Márcio Lorin

José Vicente Alves do Socorro



Marcelo F. Franco

Fortunato Rubim

José Luiz Nardo

CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL
Parecer nº 040/2014 – CMPGT

Maringá, 20 de maio de 2014.

ASSUNTO: Conflito existente nos artigos 4 e 11 da LC 910/2011

Senhor Secretário,

Com referência ao conflito apresentado nos artigos 4 e 11 da Lei Complementar 889/2011, no que se refere a loteamento fechado sugerimos que o artigo 4 seja alterado de acordo com a seguinte redação:

“loteamento fechado: modelo de parcelamento do solo formando área fechada, com acesso controlado, em que os logradouros públicos e de fundo de vales são doadas ao Município, e sobre os quais este concede o direito real de uso para a associação dos respectivos moradores.”

Atenciosamente,


Engº Laércio Barbão

Presidente do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial

À
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Nesta

CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL
Parecer nº 048/2014 – CMPGT

**CÓPIA
SEPLAN**

Maringá, 20 de junho de 2014.

ASSUNTO: Processo nº 29387/2014 – Aldo Uliana Fernandes

Senhor Secretário,

Reiteramos o parecer exarado na reunião realizada no dia 14/05/2014, que sugeriu a Municipalidade a alteração da lei municipal que limita a capacidade máxima de armazenamento de GLP a 1.560kg, vinculando essa capacidade de acordo com a estipulada pelo Corpo de Bombeiros.

Quanto a solicitação de eventual permissão temporária para o empreendimento entendemos que não compete a este conselho opinar sobre a questão.

Atenciosamente,

Engº Laércio Barbão

Presidente do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial

À
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Nesta

CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL
Parecer nº 038/2014 – CMPGT

Maringá, 16 de maio de 2014.

**ASSUNTO: Processo nº 29515/2014 – Alessandra Ferragens de Moraes-Gás
-ME**

Senhor Secretário,

Em reunião realizada no dia 14/05/2014, este Conselho analisou o processo nº 29515/2014 que solicita a liberação do Alvará de Localização da empresa supracitada no imóvel da Avenida Sophia Rasgulaeff, nº 1523, para a atividade de armazenamento de gás com capacidade máximo de até 6.240kg de GLP, conforme o contido no Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Informamos que de acordo com a alínea “C”, inciso V, do artigo 13 da LC nº 888/2011, a referida capacidade de armazenamento é limitada a, no máximo, 1.560kg de GLP, o que impede a emissão de parecer favorável à pretensão do requerente.

Entretanto, tendo em vista o fato do parâmetro correspondente à capacidade máxima de armazenamento de GLP autorizada pelo Corpo de Bombeiros ser maior que aquela estabelecida na lei municipal, este Conselho sugere que o referido dispositivo dessa lei seja alterado, com a seguinte redação:

“A capacidade máxima de armazenamento deverá ser determinada de acordo com o estabelecido no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros”.

Atenciosamente,

Engº Laercio Barbão

Presidente do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial

À

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo

Nesta



LEI COMPLEMENTAR N. 888.

Autor: Poder Executivo.

Substitui a Lei Complementar n. 331/99, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Objetivos

Art. 1.º A presente Lei regula o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Maringá, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2.º Esta Lei tem por objetivos:

- I - promover o exercício da função social da cidade e da propriedade;
- II - assegurar a sustentabilidade no uso e na ocupação do solo urbano e rural;
- III - disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da comunidade;
- IV - minimizar o impacto de atividades potencialmente geradoras de incômodo



artigo 3.º da Lei Complementar n. 760/2009;

d) outorga onerosa correspondendo à soma dos critérios referidos nas alíneas "b" e "c" deste inciso no caso de aumento no coeficiente de aproveitamento e na altura de edificação;

e) parâmetros de ocupação do solo constantes do ANEXO II – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, desta Lei.

§ 1.º Os usos permissíveis no Eixo de Comércio e Serviços A – ERA – serão regulamentados através de lei específica, devendo a proposição ser encaminhada ao Legislativo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da aprovação da presente Lei.

§ 2.º Quando da edificação em lote pertencente a Eixo Residencial "B" ou "C", com base na utilização dos instrumentos referidos no presente artigo, o proprietário doará ao Município a faixa de terra necessária ao eventual alargamento e/ou prolongamento da via pública limdeira ao lote.

§ 3.º Os parâmetros de uso e ocupação do solo nos Eixos Residenciais – ER – ficarão restritos ao lote limdeiro ao logradouro classificado como tal e poderão ocupar, no máximo, 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote.

§ 4.º Quando a profundidade do lote atingido por Eixo Residencial for maior que 120,00m (cento e vinte metros), sem abrir para via pública, a parte remanescente do lote que exceder essa dimensão será ocupada com os usos do solo permitidos ou permissíveis na zona a que pertence o lote.

§ 5.º Na ocorrência da condição descrita no § 4.º deste artigo, deverão ser respeitados os coeficientes máximos de aproveitamento referentes, respectivamente, à área atingida pelo Eixo Residencial e à área remanescente do lote, independentemente da composição relativa dos coeficientes utilizados em cada uma delas.

Art. 13. Para efeito de complementar o zoneamento dos usos não-residenciais definidos no artigo 7.º desta Lei, ficam criados Eixos de Comércio e Serviços - ECS, com a finalidade de abrigar usos e ocupações diferenciados ou auxiliares àqueles estabelecidos para a zona a que pertencem, nas vias mostradas no mapa do ANEXO III – ZONEAMENTO DO USO DO SOLO, da presente Lei, conforme segue:



e) parâmetros de ocupação do solo constantes do ANEXO II – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, desta Lei;

IV - Eixo de Comércio e Serviços D – ECSD: composto pelas Avenidas Laguna, Anchieta, Itororó e Nóbrega, em torno do Parque do Ingá e do Bosque II, respectivamente, compreendendo:

- a) comércio e serviços especializados em caráter restrito;
- b) comércio e serviços vicinais;
- c) ocupação multifamiliar de média densidade;
- d) edificação de 4 (quatro) pavimentos (térreo mais 3);

e) parâmetros de ocupação do solo constantes do ANEXO II – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, desta Lei;

V - Eixo de Comércio e Serviços E – ECSE: constituído por vias mostradas no mapa referido no *caput*, compreendendo:

a) comércio e serviços vicinais de interesse cotidiano, frequente e imediato, com baixo potencial de geração de tráfego e movimento e destinado às atividades de autônomos e profissionais liberais exercidas no próprio domicílio;

- b) ocupação unifamiliar e bifamiliar de baixa densidade;
- c) edificação com até 2 (dois) pavimentos;

d) permissíveis pequenas indústrias familiares não incômodas, nem nocivas ou perigosas;

e) parâmetros de ocupação do solo da zona a que pertence o lote.

§ 1.º Os parâmetros de uso e ocupação do solo nos Eixos de Comércio e Serviços – ECS – ficarão restritos ao lote lindeiro ao logradouro classificado como tal e não poderão ultrapassar 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote.

§ 2.º Em via classificada simultaneamente como Eixo Residencial B – ERB – e Eixo de Comércio e Serviços – ECS – prevalecem ambas as condições,

LEI COMPLEMENTAR N. 935.

Autor: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar n. 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Ficam alteradas as definições do artigo 4.º, da Lei Complementar n. 888/2011, conforme segue:

"Art. 4.º ...

altura da edificação: distância vertical entre o nível da soleira na entrada principal no térreo e o ponto mais alto da edificação, aí incluídas as antenas exploradas comercialmente;

edifício ou prédio: edificação destinada a habitação coletiva ou unidades comerciais, com mais de 2 (dois) pavimentos;

embasamento: construção não residencial em sentido horizontal com, no máximo, 10,00m (dez metros) de altura, podendo servir de base para edifício residencial ou comercial;

lote ou data: terreno oriundo de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público dotado de infraestrutura, cujas dimensões e área atendam aos parâmetros urbanísticos definidos em lei municipal para a zona em que se localiza;

parque industrial: agrupamento de indústrias e estabelecimentos afins ou complementares, objetivando alcançar ganhos de escala e sinergias decorrentes da concentração espacial e integração funcional das unidades produtivas;

taxa de ocupação: relação entre a área da projeção da edificação sobre o terreno e a área deste, expressa em valores percentuais;" (NR)





LEI COMPLEMENTAR N. 935.

III – Eixo de Comércio e Serviços C – ECSC: representado pelas avenidas Dr. Luiz Teixeira Mendes, Humaitá, Independência, Rio Branco, Curitiba e Cidade de Leiria, compreendendo os seguintes usos:

- a) permitidos comércio e serviços vicinais e o uso residencial multifamiliar;
- b) permissíveis comércio e serviços centrais;
- c) proibidos todos os demais usos;

IV – Eixo de Comércio e Serviços D – ECSD: composto pelas avenidas Laguna, Anchieta, Itororó e Nóbrega, em torno do Parque do Ingá e do Bosque II respectivamente, compreendendo os seguintes usos:

- a) permitidos comércio e serviços vicinais e o uso residencial multifamiliar;
- b) permissíveis comércio e serviços centrais;
- c) proibidos todos os demais usos;

V – Eixo de Comércio e Serviços E – ECSE: constituído pelas vias mostradas no mapa referido no *caput*, compreendendo os seguintes usos:

- a) permitidos comércio e serviços vicinais e os usos permitidos na zona a que pertence o lote;
- b) permissíveis pequenas indústrias, escritórios e atacados não incômodos, nocivos ou perigosos, concomitantes à moradia;
- c) permissíveis os usos permissíveis na zona a que pertence o lote e as revendas de gás com capacidade de armazenamento inferior a 1.560kg;
- d) proibidos todos os demais usos.

§ 1.º A abrangência do Eixo de Comércio e Serviços obedecerá ao disposto no § 3.º do artigo 12 desta Lei.

§ 2.º Para via classificada simultaneamente como Eixo Residencial B – ERB e Eixo de Comércio e Serviços – ECS, independentemente da classificação deste último, vigoram as tipologias de uso do solo de ambas